



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 129/2015

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE LEI QUE: "INSTITUI CAMPANHA DE DOAÇÃO DE MATERIAL E UNIFORMES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Jorge Pereira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA;
REPRESENTATIVA.

Incluído no Expediente	Em	23 / 02 / 15
Incluído na Ordem do Dia	Em	/ /
Pedido de Vistas	Em	/ /
1ª Discussão e Votação	Em	/ /
2ª Discussão e Votação	Em	/ /
Aprovado em Redação Final	Em	/ /
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em / /

N.º OFÍCIO/DESTINATÁRIO:

372 - prefeito

DATA:

25/1/15



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PR.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 129 / 2015

Campo Mourão, 20/01/15 Horas 10:55

Margelo
PROTOCOLISTA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

*AO D.L.
- para a referida da
Próxima sessão Ordinária para
falecimento do Aluno.
Após, a DITUR para manifestar.
20, 04/02/2015*

O Vereador que a presente subscreve, a usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de
INDICA a EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA - REGINA MASSARETO BRONZEL DUBAY, para que envie a esta Casa de Leis o **PROJETO DE LEI** que:

Institui "Campanha de doação de Material e Uniformes escolares no Município de Campo Mourão e das outras providencias".



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PR.



Justificativa:

Existe em nosso Município várias famílias que não possuem condições financeira em adquirir todo o material escolar bem como os uniformes.

A presente campanha visa atender a necessidades dessas famílias, onde a população poderá doar aquilo que já não utiliza desde que esteja em bom estado de conservação, sendo esses produtos destinados a famílias carentes devidamente cadastradas em nosso município.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15 de janeiro de 2015.


Jorge Pereira
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PR.



MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº ____/2014.

No uso de suas atribuições conferidas no Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Institui “Campanha de doação de Material e Uniformes escolares no Município de Campo Mourão e da outras providências”.

Art. 2º. A campanha deverá acontecer todos os anos a partir do mês de Fevereiro a Dezembro.

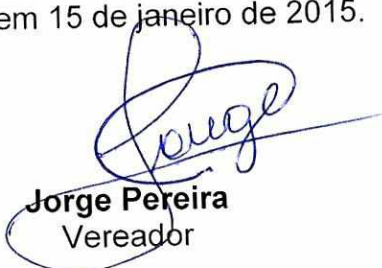
Art. 3º. Fica autorizado o Poder Público Municipal incluir no calendário oficial de eventos do Município.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Município regulamentará no que couber, a presente Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15 de janeiro de 2015.


Jorge Pereira
Vereador



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 429 /2015.

REQUERIMENTO Nº _____ /2015.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97: 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

☒ não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

☐ existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☐ não há qualquer óbice.

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /010, datado em _____ do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

☐ TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☐ há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

☐ A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2012 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☒ A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.

☐ A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES - ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 28 de Janeiro de 2015.

.....
Marcelo Antonio Brandino Assis
Divisão Legislativa



1277/2014 – 05/08 – INDICAÇÃO – Toninho Machado – IMPLANTAR O PROGRAMA DE FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

1465/2014 – 05/09 – REQUERIMENTO – Jorge Pereira – EXECUTIVO MUNICIPAL – INFORMAR: EXISTE A POSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES 02 (DUAS) CAMISETAS DE MANGAS CURTAS; 02 (DUAS) CAMISETAS MANGAS LONGAS; 02 (DUAS) BERMUDAS; 02 (DUAS) CALÇAS, 01 (UMA) JAQUETA, 02 (DOIS) PAR DE TÊNIS, AOS ALUNOS MATRICULADOS EM TODAS AS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO, DOS QUAIS AS FAMÍLIAS ESTEJAM CADASTRADAS NO CADASTRO ÚNICO MUNICIPAL, COM PERFIL DO BOLSA FAMÍLIA?



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Indicação Legislativa 129/2015 – Jorge Pereira

“ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE LEI QUE: INSTITUI CAMPANHA DE DOAÇÃO DE MATERIAL E UNIFORMES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
- (X) Sim (Legislação em Anexo)

Lei 2008/2006 - Dispõe sobre a criação do programa de distribuição de “Kit Escolar e Uniformes” para os alunos oriundos de famílias de baixa renda do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 2711/2011 - Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão.

Lei Orgânica – TÍTULO IV; CAPÍTULO II SEÇÃO III – DA EDUCAÇÃO

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- () Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 3 de fevereiro de 2015.

Jaqueline S. U. Silva
.....
JAQUELINE S. U. SILVA

Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 975/2006

DE 10/02/2006

LEI Nº 2008
De 6 de fevereiro de 2006

Dispõe sobre a criação do programa de distribuição de "Kit Escolar e Uniformes" para os alunos oriundos de famílias de baixa renda do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Campo Mourão o Programa **KIT ESCOLAR E UNIFORMES**.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* deste artigo, tem por objetivo a distribuição de materiais escolares e uniformes aos alunos das séries iniciais do Ensino Fundamental, de forma gradativa de acordo com a disponibilidade financeira, atendendo primeiramente os alunos cadastrados em programas sociais do Governo Federal e posteriormente os demais alunos carentes da Rede Municipal.

Art. 2º O **Kit Escolar** de que trata este programa é composto dos seguintes materiais escolares para alunos das séries iniciais do Ensino Fundamental de escolas municipais:

- I** - 07 (sete) cadernos de brochura de 48 (quarenta e oito) folhas;
- II** - 03 (três) lápis pretos;
- III** - 02 (duas) borrachas brancas;
- IV** - 01 (uma) régua de 30 centímetros;
- V** - caderno de desenho pequeno;
- VI** - 01 (uma) tesoura escolar pequena sem ponta;
- VII** - 01 (uma) caixa de lápis de cor com 12 cores;
- VIII** - 01 (um) apontador com depósito;
- IX** - 01 (um) tubo de cola escolar 90 gramas;



X - 02 (duas) canetas escolares (somente para 3ª e 4ª séries);

Art. 3º Os **uniformes escolares** serão distribuídos para alunos do Ensino Fundamental das séries iniciais, compostos dos seguintes itens:

I - 01 (uma) bermuda;

II - 02 (duas) camisetas de manga curta;

III - 01 (uma) calça comprida,

IV - 01 (um) par de tênis.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação juntamente com as Escolas Municipais definirão os modelos e as cores dos uniformes a serem utilizados.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei, será dividido em 03 (três) etapas.

§ 1º A primeira etapa do kit escolar constitui na distribuição de materiais escolares e uniformes para alunos de baixa renda da Educação Fundamental incluídos nos programas sociais do governo federal, estadual ou municipal.

§ 2º A segunda etapa será a distribuição de materiais escolares e uniformes aos alunos carentes de baixa renda das séries iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal, oriundos de famílias que não são incluídas, mas se enquadram nos programas sociais do governo federal, estadual ou municipal.

§ 3º A terceira etapa será a distribuição de materiais escolares e uniformes a todos os alunos matriculados nas Escolas Municipais do Ensino Fundamental nas séries iniciais.

§ 4º Em todos os casos acima será realizada a reposição do material pela Direção da instituição de ensino observada a necessidade do aluno.

Art. 5º O Município de Campo Mourão poderá formalizar parcerias e convênios com entidades públicas, privadas e não governamentais para execução da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação, que disporá sobre medidas e critérios para sua efetiva aplicabilidade.



Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à custa de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 6 de fevereiro de 2006

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Cezar Augusto Ferreira
Procurador-Geral

Jacir Ferreira da Conceição
Secretário da Educação



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1456/2011

DE 22/06/2011

LEI N. 2711

De 21 de junho de 2011.

Dispõe sobre o **Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão**.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão – CME/CM é um órgão colegiado, integrado à Rede Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, em consonância com os princípios básicos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96) e do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 10.172/01), sendo disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositiva, mobilizador e de acompanhamento e controle social e fiscalizador, sobre a formulação e o planejamento e aplicação das políticas educacionais do Município de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão democrática da educação.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação;

I - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implantação e avaliação;

II - participar da elaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

III - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;

IV - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

V - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;



VI - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;

VII - analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;

VIII - acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;

IX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;

X - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e outros Conselhos afins;

XI - acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XII - analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

XIII - emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede de Ensino Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XIV - acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XV - estabelecer critérios para que a Educação Infantil e o Ensino Fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XVI - garantir que os critérios e procedimentos, definidos em legislação específica, para a oferta da educação em suas diferentes modalidades sejam assegurados;

XVII - acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;



XVIII - convocar, promover, coordenar e regulamentar a cada três anos ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;

XIX - estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas e recursos educativos específicos;

XX - fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educacionais especiais;

XXI - fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público, de acordo com a legislação vigente;

XXII - propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXIII - emitir autorização de funcionamento das escolas da rede municipal a partir da implantação do Sistema Municipal de Ensino;

XXIV - emitir autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil da rede privada, comunitária, confessional e filantrópica, a partir da implantação do Sistema Municipal de Ensino;

XXV - caberá ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições previstas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9394/96 em seus artigos 23 e 24;

XXVI - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por quatorze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

I - dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do



Magistério, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, atuantes na Rede Municipal de Ensino;

III - dois representantes do Quadro de Servidores, atuantes na Rede Municipal de Ensino;

IV - dois representantes dos Diretores de estabelecimento de ensino da Rede Municipal de Ensino;

V - dois representantes de pais de alunos da Rede Municipal de Ensino;

VI - um representante de alunos do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino;

VII - um representante das Instituições Privadas de Ensino;

VIII - um representante do Poder Legislativo;

IX - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os membros do Conselho constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão eleitos por seus pares em assembléias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

§2º VETADO.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 4º As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de três anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 6º Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o



impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 7º Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para conclusão do mandato, na forma do §1º do art. 4º, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único. Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de três anos.

Parágrafo único. Poderão ser eleitos Presidente e Vice-Presidente, quaisquer dos membros do Conselho Municipal de Educação, exceto os indicados no artigo 4º, inciso I.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 11. As reuniões do Conselho serão:

I - ordinárias, realizadas bimestralmente;

II - extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

Art. 12. As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, dez dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 14. O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos estruturais e financeiros necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação realizará suas reuniões em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

Art. 16. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em Regimento a ser elaborado no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 929, de 22 de setembro de 1995, e Lei n. 960, de 12 de março de 1996.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 21 de junho de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Roberta Barco Lopes
Procuradora-Geral

Rita de Cássia Cartelli de Oliveira
Secretária da Educação



LEI ORGÂNICA

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 164. A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 165. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos do artigo 79, desta Lei Orgânica;
- VI - gestão democrática do ensino público, através de Conselhos, com representações da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;
- VII - eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;
- VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 166. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional aos portadores de deficiências e ao superdotado, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento:
 - a) em creche, para crianças de zero a três anos;
 - b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - organização do sistema municipal de ensino;

VII - educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático.

§ 1º. Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos do inciso I e III deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo.

§ 3º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º. Compete ao Poder Público Municipal:

I - recensear, anualmente, o educando no ensino fundamental e fazer-lhe a chamada;

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência e permanência do educando na escola.

Art. 167. As empresas locais serão obrigadas, por força do inciso XXV, do artigo 7º, da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, com recursos financeiros provenientes, exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.

Art. 168. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos, interessados sobre conteúdo pragmático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 169. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único. O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Art. 170. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:



- I - impostos municipais;
- II - transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º. Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeitos do disposto neste artigo, as referentes a:

- I - programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte, ainda que não necessariamente à rede municipal de ensino;
- II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;
- III - obras de infraestrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º. As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 171. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com o objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitárias, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 172. O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 173. A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

- I - baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;
- II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;
- III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 174. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição municipal:

- I - a erradicação do analfabetismo;



II - a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a melhoria de qualidade do ensino público municipal;

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Art. 175. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I - cumprimento das normas de educação nacional e estadual;

II - autorização e avaliação da qualidade de ensino, através do poder público competente.

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL, SALA DAS SESSÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de abril de
1990.

OSVALDO MAURO FILHO
Relator Geral

JOSÉ CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ HAITO DOI
Membro da Comissão Geral

CARLOS ALFONSO STANISZEWSKI
Membro da Comissão Geral

JOÃO ALVES
Vice-Presidente

LUIZ CARLOS KEHL
Membro da Comissão Geral

ZEFERINO FERREIRA FRANÇA
2º Secretário

CELSO SETSUO MORI
1º Secretário

GERALDO PEDRO DO SACRAMENTO

CELSO ROMUALDO FERRARI

MANOEL PEREIRA MARTINS

JÚLIO VIEIRA DOS SANTOS

OLIVINO CUSTÓDIO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 8732-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

*Ao DAL.
Com a manifestação favorável
à proposta no Parecer Jurídico
nº 146/2015, arcuando a Indicação
Legislativa nº 129/15 à CPLR.
27/02/2015*

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 146 /2015
REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 129/2015
ORIGEM: VEREADOR JORGE PEREIRA

Senhor Presidente,

Atendendo a Determinação da Presidência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18, caput, bem como seu § 2º, V da Resolução nº. 32/92, com redação dada pela Resolução nº 07/2011, e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 338 / 2015

Código Verificador : Z907
Requerente: SIDNEY KENDY MATSUGUMA
Data / Hora: 26/02/2015 16:30
Assunto: Parecer Jurídico
Subassunto: Indicação Legislativa



0000 0000 0000 0000 0057

Ky

I – DO RELATÓRIO



Chega a esta Diretoria Jurídica **Indicação Legislativa n.º 129/2015**, da lavra do Vereador Jorge Pereira, que dispõe “**ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE LEI QUE: ‘INSTITUI CAMPANHA DE DOAÇÃO DE MATERIAL E UNIFORMES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A proposição fez-se acompanhar de justificativa; conforme preceito regimental.

A Divisão Legislativa certificou, em 28 de janeiro de 2015, a existência da Indicação n.º 1277/2014, de autoria do Toninho Machado e o Requerimento n.º 1465/2014, de autoria do Vereador Jorge Pereira.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 03 de fevereiro de 2015, certificou a existência de legislações relacionadas com a matéria em pauta (fl. 07).

Em 25 de fevereiro do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II – DO MÉRITO

De fato, a proposição visa instituir campanha com o intuito de arrecadar material e uniformes escolares no município de Campo Mourão.

Dito isso, analisando a Minuta do Projeto de Lei em questão, pode-se observar que não há prejudicialidade no tramite da proposição.

Certifica-se não haver óbice à tramitação da Indicação Legislativa em tela, não se afigurando qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.



III - DA CONCLUSÃO:

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação da **Indicação Legislativa nº. 129/2015**.

É o parecer, *sub censura*. Ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão (PR), 26 fevereiro de 2015.


Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br



INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 129/2015.

AUTORIA: VEREADOR JORGE PEREIRA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR (A) VEREADOR SIDNEI JARDIM

Tramita nesta Comissão Permanente de Legislação e Redação a Indicação Legislativa nº. 129/2015: **ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS PROJETO DE LEI QUE: "INSTITUI CAMPANHA DE DOAÇÃO DE MATERIAL E UNIFORMES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

VOTO DO RELATOR (A):

Segundo justificativa do autor, a referida proposição tem por fim atender as necessidades das famílias carentes devidamente cadastradas no Município de Campo Mourão, sendo realizada campanha de doação de material e uniforme escolar, desde que esteja em bom estado de conservação.

Neste contexto, busca-se o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, pelo que faz-se necessário oferecer condições dignas para crianças e adolescentes de acesso gratuito à educação. A distribuição de material e uniforme escolar é fundamental, pois possibilita fornecer aos alunos o patamar de igualdade dentro do ambiente escolar.

Ante ao exposto e, considerando que a presente Indicação Legislativa não apresenta prejudicialidades quanto à constitucionalidade, legalidade e jurisprudência, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à presente proposição.

SALA DE REUNIÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de março de 2015.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br




Sidnei Jardim
Presidente – Relator

**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO**

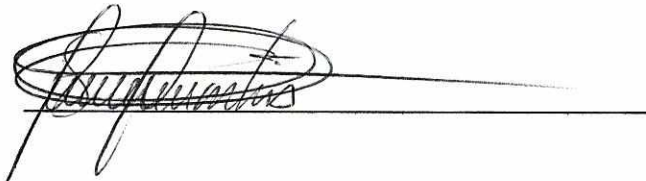
O Vereador-Membro **Edilson Martins** se manifesta, aos termos do parecer:

☒ Favorável

☐ Contrário

☐ Ausente

Assinatura:



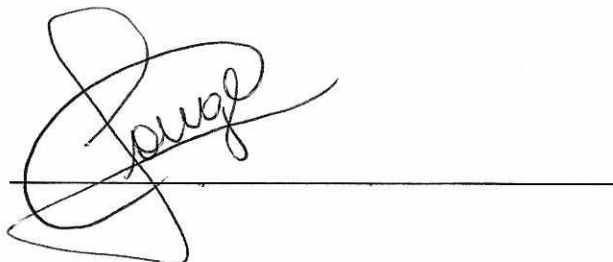
O Vereador Membro **Jorge Pereira** se manifesta, aos termos do parecer:

☒ Favorável

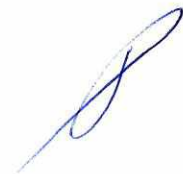
☐ Contrário

☐ Ausente

Assinatura:



**SALA DE REUNIÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, em 16 de março de 2015.**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br



MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2015

**“INSTITUI CAMPANHA DE DOAÇÃO DE MATERIAL E
UNIFORMES ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 128, §1º, inciso II, do Caderno Normativo desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, a seguinte **Indicação Legislativa**:

Art. 1º. Institui “Campanha de doação de Material e Uniformes escolares no Município de Campo Mourão e da outras providências”.

Art. 2º. A campanha deverá acontecer todos os anos a partir do mês de Fevereiro a Dezembro.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Público Municipal incluir no calendário oficial de eventos do Município.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Município regulamentará no que couber, a presente Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DE REUNIÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, em 16, de março de 2015.**

Sidnei Jardim
Presidente – Relator



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br




Edilson Martins

Membro


Jorge Pereira

Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Caixa Postal 2042
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 372/15-GAB/PRES.

Campo Mourão, 25 de março de 2015.

Senhora Prefeita,

Sugerimos que Vossa Excelência envie a este Poder Legislativo os Projetos de Leis oriundos das seguintes Indicações Legislativas:

- 129/2015 – "Institui Campanha de Doação de Material e Uniformes Escolares no Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Vereador Jorge Pereira dos Santos.
- 249/2015 – "Fica autorizado o fornecimento de alimentação diferenciada a crianças portadoras de diabetes, hipertensão arterial, doença celíaca e intolerância à lactose na merenda escolar do CMEI - Centro Municipal de Educação Infantil e Escolas Municipais, e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssima Senhora
Prefeita Regina Massaretto Bronzel Dubay,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/gb.

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
Ofício nº 429/15 - Encaminha PL 197 e 223/2014, 02, 09, 21, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43 e 44/15 às 11:19h	26.03.2015	Manoela
Ofício nº 436/2015 - Enc. Of. nº 01/2015 - CP5ESP	30/3/15 às 08:38h	Manoela
Of. 372/15 - Ind. 1020, 1291/15 e 249/15		
376/15 - Rua. 408/15		
381/15 - Rua. 435/15		
382/15 - Rua. 436/15		
383/15 - Rua. 437/15		
384/15 - Rua. 438/15		
385/15 - Rua. 439/15		
386/15 - Rua. 423/15		
388/15 - Rua. 457/15		
389/15 - Rua. 458/15		
390/15 - Rua. 472/15		
392/15 - Rua. 452/15		
396/15 - Rua. 454/15		
403/15 - Rua. 502/15		
404/15 - Rua. 504/15		
405/15 - Rua. 506/15		
408/15 - Rua. 509/15		
412/15 - Ind. 416, 428, 464, 465, 466, 480 e 481/15		
414/15 - Ind. 403, 485, 486, 487, 488 e 489/15		
415/15 - Ind. 408, 410, 411, 412, 414, 415 e 430, 431, 432, 430 e 471/15		





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (0xx44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 129/2015	INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 129/2015
-----------------------	-----------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	
	SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO